



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº EM-045/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a outorga de escrituras públicas para transferência do direito real de propriedade aos beneficiários que menciona, relativamente ao Programa PPI Favelas - "Alto São Vicente".

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante escrituras públicas, a transferência de propriedade das unidades imobiliárias correspondentes ao Programa PPI Favelas - "Alto São Vicente".

§ 1º Os imóveis a que se refere o *caput* correspondem a apartamentos devidamente individualizados, localizados no lote de terreno de nº 100, da quadra 088, zona 06, situado na Rua Inhazinha Epifânio, esquina com a Rua José Ferreira Maia, no Prolongamento do Bairro São Sebastião, a serem doados aos respectivos beneficiários ou herdeiros devidamente habilitados, que tenham participado de processos de permuta com o Município de Divinópolis, em decorrência da remoção de áreas de risco.

§ 2º A outorga da escritura pública será formalizada mediante a apresentação da documentação comprobatória do direito do beneficiário, conforme estabelecido nos instrumentos firmados pelos mesmos e o Município, devendo constar da escritura, em contrapartida e sob natureza de permuta, a transferência da posse e/ou propriedade da área particular anteriormente ocupada por cada beneficiário, na localidade denominada "Alto São Vicente".

Art. 2º São as seguintes as pessoas beneficiárias, autorizadas ao recebimento das unidades imobiliárias:

I - Maria da Conceição Silveira, apartamento 101, bloco 01;

II - Maria Aparecida Fernandes Santana, apartamento 102, bloco 01;

III - Neusa Maria Santiago, apartamento 103, bloco 01;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

IV - Ailton Barbosa, apartamento 104, bloco 01;

V - José Nelson Simeão e Elisabete Silva Santos, apartamento 201, bloco 01;

VI - Cristina da Silva França, apartamento 202, bloco 01;

VII - Walisson Cezarino e Gilmar Aparecido Cezarino, herdeiros de Maria Lúcia Cezarino, apartamento 203, bloco 01;

VIII - Weverton Pinto e Suellem Natália Gonçalves, apartamento 204, bloco 01;

IX - Júlio César da Silva e Juliana Santiago dos Santos, apartamento 301, bloco 01;

X - Amarildo Antero dos Reis e Maria das Dores dos Reis, apartamento 302, bloco 01;

XI - Kellen Fernandes Barbosa e Kethelyn Fernandes Barbosa, apartamento 303, bloco 01;

XII - Marcela Natália de Oliveira Soares e Ronney César de Oliveira, apartamento 304, bloco 01;

XIII - Meire Lúcia Pacheco, apartamento 101, bloco 02;

XIV - Maria Raimunda de Miranda, apartamento 102, bloco 02;

XV - Glayson Lacerda Martins, apartamento 103, bloco 02;

XVI - José Carlo França, Fernando Carlos França, Maria Helena França Santos e aos sucessores de Maria da Conceição França, herdeiros de José Moreno França, apartamento 201, bloco 02;

XVII - Wellington Moreira de Lima, herdeiro de Maria Moreira de Lima, apartamento 202, bloco 02;

XVIII - Geraldo Evangelista dos Santos, apartamento 203, bloco 02;

XIX - Carlos José dos Santos, apartamento 204, bloco 02;

XX - Valéria Ferreira Resende, apartamento 301, bloco 02;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XXI - Herdeiros de Marli Santiago, apartamento 302, bloco 02, a ser repassado a Fabrício A. Santiago dos Santos, Grazielle Cristina Santiago, Douglas Santiago e Juliene Aparecida Santiago;

XXII - Cleide Helena de Oliveira, apartamento 303, bloco 02;

XXIII - Agnaldo Nascimento, apartamento 304, bloco 02.

Art. 3º Em razão da vinculação ao Programa PPI Favelas - Alto São Vicente, sob natureza de programa habitacional específico, com a contrapartida de transferência ao Município da propriedade e/ou posse das áreas privadas anteriormente ocupadas pelos beneficiários, fica afastada a incidência do § 3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, dispensando-se a prévia avaliação dos imóveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à instrução processual, conferência documental e encaminhamento das escrituras aos respectivos cartórios de registro.

Art. 5º As despesas com escrituração e registro deverão ser suportadas pelo Município de Divinópolis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 11 de novembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

M6K**ZY2****5PO****EPO**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº EM-047/2025

Estabelece diretrizes para atribuição de zoneamentos de uso e ocupação do solo aos imóveis localizados no parcelamento de solo denominado Bairro Jardim Brasília, conforme Lei nº 9.330/24.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para atribuição de zoneamentos de uso ocupação do solo aos imóveis localizados no parcelamento de solo denominado Bairro Jardim Brasília:

I - aos imóveis localizados dentro do perímetro estabelecido no Anexo Único como Região 1, mediante a apresentação de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, será atribuído o zoneamento Zona de Uso Múltiplo 2 (ZUM2), por intermédio de decreto executivo;

II - aos imóveis localizados dentro do perímetro estabelecido no Anexo Único como Região 2, mediante a apresentação de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis será atribuído o zoneamento Zona Residencial 1 (ZR1), por intermédio de decreto executivo;

III - aos imóveis de propriedade do Município de Divinópolis, mediante a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, será atribuído o zoneamento Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1), por intermédio de decreto executivo;

IV - aos imóveis indicados na planta do parcelamento Bairro Jardim Brasília como áreas verdes e dentre aqueles a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.330/24, mediante a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, será atribuído o zoneamento Zona de Ocupação Específica 2 (ZOE2), por intermédio de decreto executivo;

Parágrafo único. Aos imóveis inseridos no perímetro do parcelamento do solo Bairro Jardim Brasília, aplicam-se as disposições dos artigos 13-A e 16 da Lei nº 9.330/24.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 11 de novembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

75X**L4D****DQG****XQ6**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº EM-070/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a outorga de escrituras públicas para transferência do direito real de propriedade aos beneficiários que menciona, relativamente ao Programa PPI Favelas - “Nova Suíça”.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante escrituras públicas, a transferência de propriedade das unidades imobiliárias correspondentes ao Programa PPI Favelas - “Nova Suíça”, em favor dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere o *caput* correspondem a terreno com a respectiva edificação, devidamente individualizados, a serem doados aos respectivos beneficiários ou sucessores devidamente habilitados, que tenham participado do procedimento correspondente, conforme instrumentos pelos quais se imitiram na posse.

Art. 2º São as seguintes as pessoas beneficiárias, autorizadas ao recebimento das unidades imobiliárias:

I - Daniela de Lourdes Silva, lote 123, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

II - Ederson Gonçalves de Araújo, lote 075, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

III - Tânia Cardoso de Melo, lote 039, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

IV - Stefane Suelen Cardoso, lote 261, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

V - Tatiane Júnia Cardoso, lote 300, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

VI - Pâmela Cristina de Melo Silva, lote 213, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VII - Soraia Raimunda Simões, lote 237, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

VIII - Welinton Domingues de Melo, lote 099, quadra 209, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

IX - Maysa Rafaela de Chagas, lote 201, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

X - Gleicy Queiroz dos Santos, lote 249, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XI - Regina Aparecida da Silva, lote 177, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 46,44 m²;

XII - Welinton Vilela, lote 150, quadra 209, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XIII - Valéria Gonçalves Pereira, lote 111, quadra 209, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XIV - Admilson Lopes dos Santos, lote 150, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XV - Magno Aparecido Fernandes de Aquino, lote 051, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XVI - Márcia Santana Maia, lote 063, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XVII - Míriam Pereira dos Santos, lote 273, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XVIII - Mônica Aparecida de Lima, lote 111, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XIX - Espólio de Jhonny Washington Santiago Amâncio, lote 027, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XX - Whashington Antônio Gomes, lote 87, quadra 209, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XXI - Viviana Modesto Vitor, lote 099, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XXII - Leonardo Emanuel Cardoso, lote 225, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XXIII - Elisângela Oliveira da Silva, lote 189, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XXIV - Elizabete Pereira dos Santos, lote 087, quadra 352, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m²;

XXV - Edsonina da Guia Simões, lote 039, quadra 209, zona 43, e edificação nele existente, com 35,62 m².

Parágrafo único. Os imóveis objeto da doação foram avaliados em:

I - modelo 35, com 35,62 m²: R\$ 84.000,00;

II - modelo 46 PNE, com 46,44 m²: R\$ 99.000,00.

Art. 3º Em razão da vinculação ao Programa PPI Favelas - “Nova Suíça”, sob natureza de programa habitacional específico, fica afastada a incidência do § 3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à instrução processual, conferência documental e encaminhamento das escrituras aos respectivos cartórios de registro.

Art. 5º As despesas com escrituração e registro deverão ser suportadas pelo Município de Divinópolis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 11 de novembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

69P**0GX****XKV****WE2**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-064/2025

Acrescenta o art. 175-A à Lei nº 6.907, de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.907, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 175-A e seus parágrafos:

“Art. 175-A. Os cães de grande porte físico e força e de comportamento que possa colocar em risco a segurança das pessoas só poderão circular em vias públicas e locais públicos abertos, como praças e parques, com a utilização de focinheira, coleira e outros equipamentos necessários à contenção do animal.

§ 1º Entende-se por cães de raças de grande porte físico, força e comportamento que acarretem risco à segurança das pessoas, tais como:

- I - Mastim Napolitano;
- II - Bull Terrier;
- III - American Staffordshire;
- IV - Pastor Alemão;
- V - Rottweiler;
- VI - Fila Brasileiro;
- VII - Doberman;
- VIII – Pit Bull;
- IX - Bulldog;
- X - Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior e acarretem risco à segurança das pessoas que trafegam pelas ruas devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta Lei e ser conduzidos por pessoas que tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Na coleira de uso obrigatório deverá constar o nome, o endereço e o telefone de contato do proprietário ou tutor do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao responsável pelo animal a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a campanhas de proteção animal e educação sobre a posse responsável.

§ 7º Esta Lei não se aplica a cães-guia ou de assistência, quando estiverem devidamente identificados e acompanhados de pessoa com deficiência que deles dependa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 11 de novembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7NQ**XNP****P7Y****3LW**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-165/2025

Institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Divinópolis, dispondo sobre sua gestão, planejamento, proteção, fiscalização e incentivo ao plantio de espécies arbóreas nativas e adaptadas ao ecossistema local.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Divinópolis, dispondo sobre sua gestão, planejamento, proteção, fiscalização e incentivo ao plantio de espécies arbóreas nativas e adaptadas ao ecossistema local.

Art. 2º A Política Municipal de Arborização Urbana tem como princípios:

- I - a preservação e expansão da cobertura vegetal urbana;
- II - a promoção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- III - a compatibilização da arborização com o planejamento urbano;
- IV - a educação ambiental e a participação cidadã na manutenção das áreas verdes;
- V - o fomento à pesquisa e ao uso de tecnologias sustentáveis na gestão das árvores urbanas.

Art. 3º São diretrizes do Política Municipal de Arborização Urbana, os seguintes objetivos:

- I - implementar um Plano de Arborização Urbana;
- II - determinar espécies adequadas para cada região do município;
- III - regular a poda, o corte e a substituição de árvores;
- IV - criar um sistema de monitoramento e inventário das árvores urbanas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

V - estabelecer metas anuais de plantio e manutenção de áreas verdes;

VI - criar incentivos à arborização em propriedades privadas e condomínios.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar incentivos fiscais e financeiros para estimular a arborização urbana, incluindo:

I - criação do IPTU Verde para imóveis que possuam árvores e áreas verdes preservadas;

II - concessão de subsídios para projetos comunitários de plantio e manutenção de árvores;

III - fomento à adoção de praças e parques por empresas e associações locais.

Art. 5º A fiscalização das atividades relacionadas à arborização urbana será exercida pelo órgão municipal competente, que deverá:

I - aplicar sanções administrativas a infratores que promovam desmatamento ou corte ilegal de árvores;

II - exigir compensação ambiental em caso de remoção de árvores;

III - estabelecer diretrizes para a regularização da arborização em empreendimentos urbanos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 11 de novembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G20**XD7****7XK****6LM**